



PROJETO DE LEI

PL./0130.0/2019



Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa Veículo Legal compreende a disponibilização, pelo Poder Público, em operações de fiscalização realizadas por órgãos estaduais de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de instrumentos que, no ato da fiscalização, possibilitem ao proprietário ou condutor o pagamento de débitos e outros eventuais encargos financeiros constantes no prontuário de veículo abordado, evitando o seu recolhimento nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento.

Parágrafo único. A comprovação, por documento escrito ou por meio hábil eletrônico, da regularização das pendências financeiras de que trata este artigo possibilitará a liberação do veículo, dispensando sua apreensão administrativa e ulterior remoção.

Art. 3º As ações específicas, o modelo operacional e o cronograma de execução do Programa Veículo Legal serão definidos em regulamento.

Art. 4º O Sistema Integrado de Trânsito de Santa Catarina, sob a coordenação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), os órgãos executivos de trânsito estaduais e a Secretaria de Estado da Fazenda adotarão as medidas necessárias à garantia da eficiência, da celeridade e da confiabilidade dos dados e informações disponibilizados às autoridades de trânsito, para efeito de consecução dos fins previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O mesmo procedimento de cobrança de débitos resultantes de multas de trânsito vencidas será aplicado na fiscalização de veículos estrangeiros em circulação no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos policiais e os com pendências judiciais.

Art. 6º O Poder Público estadual poderá firmar convênio visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	379	Sessão de	08/05/19
As Comissões de:			
(5)	Futuro		
(1)	Assessoria		
(1)	Assessoria		
()			
()			
	Secretário		



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Estado de Santa Catarina possui uma grande frota veicular registrada. Os veículos, leves ou pesados, para circularem na via pública, precisam estar devidamente licenciados, com o pagamento do IPVA (exceto os veículos com mais de 20 anos e os isentos), do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas, dos encargos e, eventualmente, das multas de trânsito incidentes. Por causa disso, é muito comum que nas chamadas “blitz” e demais operações de fiscalização de trânsito, motocicletas, carros e caminhões sejam, além de autuados, recolhidos para depósitos conveniados, simplesmente devido a pendências existentes no pagamento desses encargos legais.

Tal procedimento, apesar de não se mostrar ilegal, gera um custo bastante elevado, não apenas financeiro, para os proprietários dos veículos apreendidos, mas, também, um custo operacional para o Estado, sem falar nos gravames de ordem moral e política resultantes da prática adotada.

Apenas para ter-se uma idéia, de acordo com informações extraídas do sítio eletrônico do DETRAN-SC, o custo médio dos serviços de guincho, por quilômetro rodado, fica em torno de R\$ 10,26, por veículo. A esses valores soma-se o custo da diária de permanência nos depósitos públicos ou credenciados, que segundo informação também obtida pelo *sítio* é da ordem de R\$ 10,26. Percebe-se, assim, que além dos tributos atrasados, multas e outras eventuais pendências, os ônus adicionais que recaem sobre o contribuinte são expressivamente elevados, o que dificulta sobremaneira o resgate do veículo administrativamente apreendido. É comum encontrar depósitos credenciados repletos de veículos carcomidos pelo tempo, abandonados por seus proprietários, por absoluta falta de condições de resgatá-los — não só pelo custo dos encargos tributários, mas, também, **pelo custo da burocracia**.

Frente a esse cenário, o presente Projeto de Lei, dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte, objetiva dar aos proprietários de veículo, eventualmente em atraso com o pagamento dos correspondentes encargos tributários, a oportunidade de regularizarem a situação de imediato, já no momento em que forem abordados numa blitz ou operação de fiscalização de trânsito. Com isso, seguramente, ganha o contribuinte e ganha também o Poder Público, na medida em que facilita o processo de arrecadação dos tributos que lhe são devidos.



Sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, cabe observar que o presente Projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. **Limita-se apenas a disciplinar, no âmbito do território estadual, alguns procedimentos relacionados à administração do trânsito**, tarefa comum de competência de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Trânsito, integrado pelo “**conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”, conforme está expresso no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997). Significa que o Estado de Santa Catarina, assim como qualquer outro Estado da Federação, pode, nos termos do art. 6º, inciso II, do mesmo Código, “**fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito**”.

Não bastasse isso, o Projeto está harmonizado e nada mais faz do que garantir, na prática, condutas administrativas que já estão autorizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se, por exemplo:

(I) o art. 133 do CTB, muito embora considere obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, admite expressamente, no seu parágrafo único, que “**o porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado**”; e

(II) já o art. 271 do CTB assevera que “**o veículo será removido**, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via”. **Mas, em seguida, no § 9º do mesmo artigo, ressalva: “Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração”**.

Fica claro, portanto, que o presente Projeto não está introduzindo nenhuma inovação no Código de Trânsito Brasileiro, mas apenas definindo procedimentos administrativos, que, no âmbito da competência estadual, buscam dar maior eficácia e concretude a disposições que já estão previstas naquele Código e que se prestam a desburocratizar o sistema, dar mais tranquilidade ao cidadão e, até mesmo, a desonerar o custo operacional da máquina pública estadual.



Por derradeiro, dada a conveniência e oportunidade do enfrentamento do tema, apresento a presente proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos meus pares para sua aprovação.

Deputado Felipe Estevão

